

Recebido em
18/11/2025
Wallace Gomes Ribeiro



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

OFÍCIO N°. 107/2025/AJL-CMT

Teresina (PI), 18 de novembro de 2025.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

Ao: Gabinete da Ver. Samantha Cavalc

Ref.: Projeto de Lei Ordinária n°. 287/2025

Ementa: "Institui o Programa de Atendimento Odontológico Itinerante para Pessoas Atípicas e seus Cuidadores no Município de Teresina, e dá outras providências."

Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei (PL)

Senhora Vereadora,

Considerando a necessidade de adequações quanto à técnica legislativa e às nuances jurídicas da proposição acima identificada, esta Assessoria Jurídica vem sugerir as modificações a seguir expostas.

Inicialmente, com o intuito de conferir maior clareza e objetividade na redação do projeto de lei, nos termos do art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT, bem como com o fim de afastar eventuais vícios constitucionais e legais, recomenda-se as seguintes redações:

EMENTA: "Institui o Programa de Atendimento Odontológico Itinerante para Pessoas Atípicas e seus Cuidadores no Município de Teresina e dá outras providências."

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Teresina, o Programa de Atendimento Odontológico Itinerante para Pessoas Atípicas e seus Cuidadores, com a finalidade de oferecer ações de prevenção, diagnóstico e tratamento em saúde bucal, por meio de unidades móveis adaptadas e atendimento domiciliar, quando necessário

Art. 2º O Programa tem como objetivos:

I - assegurar às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), deficiências intelectuais, motoras e outras condições do desenvolvimento o acesso ao atendimento odontológico



especializado;

II - promover ações de prevenção, diagnóstico precoce e tratamento de doenças e agravos bucais;

III - reduzir barreiras de deslocamento e ampliar a adesão das famílias ao acompanhamento odontológico;

IV - incluir os cuidadores no escopo do atendimento, visando a manutenção da saúde e ao fortalecimento da rede de apoio familiar;

V- realizar busca ativa, identificando pessoas atípicas e cuidadores em situação de vulnerabilidade que necessite de atendimento;

VI- possibilitar o atendimento domiciliar quando o grau de comprometimento físico, sensorial ou socioeconômico do paciente impossibilitar o deslocamento até as unidades fixas ou móveis de atendimento.

Art. 3º As unidades móveis odontológicas deverão estar equipadas com consultório completo, devidamente adaptado, e equipe multiprofissional habilitada para o atendimento especializado em pessoas atípicas.

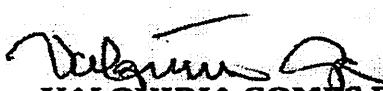
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do(a) vereador(a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Certa de contar com a atenção de Vossa Excelência às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.


VALQUIRIA GOMES DA SILVA
Assessora Jurídica Legislativa
Mat. 06854-3 CMT

